



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052921-57.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: PATRÍCIA CÍNTIA MORAIS PEREIRA

AGRAVADOS: ALAÍLSON RANGEL DE LEMOS E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO E FRAUDE PERPETRADAS POR EX-NAMORADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR INDEFERIDA NA ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO MÍNIMO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REGISTRO DE OCORRÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO QUE APONTAM RESTRIÇÃO POR ESTELIONATO E PROPRIEDADE EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. MEDIDA CONSERVATIVA E REVERSÍVEL. REFORMA DO *DECISUM*. A antecipação dos efeitos da tutela





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



jurisdicional foi consolidada em nosso ordenamento jurídico, a partir do advento da Lei nº 8.952/94 em resposta aos anseios dos doutrinadores e da jurisprudência pátria, como uma das formas de celeridade e garantia da efetividade da prestação jurisdicional. A tutela provisória de urgência é, assim, o instrumento processual que possibilita à parte pleitear a antecipação do pedido de mérito com fundamento na urgência. Essa espécie de tutela provisória subdivide-se em duas subespécies, quais sejam, a tutela provisória de urgência antecipada e a tutela provisória de urgência cautelar. No caso, cinge-se a controvérsia recursal à presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, indeferida pelo juízo *a quo* ao fundamento de inexistir elemento probatório mínimo da fraude narrada na petição inicial. A agravante, todavia, instruiu a demanda com o Registro de Ocorrência lavrado logo após a descoberta dos fatos e com a documentação do próprio veículo, da qual se extrai anotação de restrição por estelionato e apropriação indébita, bem como o registro do veículo, no CRLV, em nome de terceira pessoa estranha à relação contratual formalizada na cédula de crédito bancário, elementos que, em cognição sumária, conferem verossimilhança à alegação de que, embora





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

figure como compradora e devedora nessa cédula de crédito bancário, a contratação teria sido formalizada mediante fraude e sem o seu válido consentimento, especialmente porque o CRLV indica terceira pessoa como proprietária do veículo, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo fortuito interno, na forma da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. O perigo de dano revela-se manifesto, porquanto a agravante figura como proprietária registral de bem que permanece na posse do suposto autor da fraude, expondo-se à responsabilização civil, administrativa e criminal por fatos praticados com o automóvel, além de subsistir risco ao resultado útil do processo, ante a possibilidade de ocultação, alienação ou deterioração do bem que constitui a garantia fiduciária. Portanto, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, e sendo a medida de busca e apreensão com remoção a depósito público de natureza conservativa e plenamente reversível, impõe-se a reforma da decisão agravada para deferir a tutela de urgência pleiteada. **Recurso conhecido e provido.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRICIA CINTIA MORAIS PEREIRA, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão que, em ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenizatória por danos morais, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

“I - Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

II - Sem embargo do reexame do pedido após a formação do contraditório, INDEFIRO, por ora, a TUTELA DE URGÊNCIA, pois não há adinículo probatório da fraude narrada na petição inicial.

Intimem-se.

III - Citem-se (a pessoa física por Oficial de Justiça e as pessoas jurídicas, eletronicamente), com as advertências de estilo.” (Id. 194557169)

Em seu recurso, a agravante sustenta que foi vítima de coação e fraude perpetrada pelo 1º agravado, seu então companheiro, que a induziu a fornecer dados pessoais e uma *selfie* para, sem seu conhecimento ou consentimento válido, contratar financiamento de veículo em seu nome junto ao





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3º agravado (Banco Pan), para aquisição de bem junto ao 2º agravado (Krauss Veículos).

Salienta que jamais esteve na posse do automóvel e que, ao tomar ciência do ilícito, lavrou imediatamente o competente Registro de Ocorrência policial, o qual configuraria prova indiciária robusta da fraude.

Argumenta que a manutenção do veículo na posse do suposto fraudador a expõe a risco de dano grave, notadamente responsabilidade por infrações de trânsito e ilícitos civis ou penais, além do risco de perecimento do bem, que constitui a garantia do contrato, prejudicando o resultado útil do processo.

Requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o seu provimento, para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência, determinando-se a expedição de ofício às autoridades de trânsito para que procedam à apreensão e depósito do veículo objeto da lide (Volkswagen Gol, placa LQZ-7502), onde quer que seja encontrado.

Decisão às fls. 17/23, na qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Contrarrazões não apresentadas.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi consolidada em nosso ordenamento jurídico, a partir do advento da Lei nº 8.952/94 em resposta aos anseios dos doutrinadores e da jurisprudência pátria, como uma das formas de celeridade e garantia da efetividade da prestação jurisdicional.

O artigo 273 do Código de Processo Civil/73, de maneira prudente, estabeleceu os pressupostos para a sua concessão. Exige a prova inequívoca, que a mais abalizada doutrina tem conceituado *in verbis*:

“aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável” (J. E. Carreira Alvim, “CPC Reformado”, ed. Del Rey, 2ª ed., pág. 115).

Em que pesem as alterações realizadas pelo NCPC sobre a matéria, com inovações de procedimento e a previsão da tutela de evidência, os requisitos de concessão da tutela antecipada de urgência permanecem íntegros, conforme art. 300:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A tutela provisória de urgência é, assim, o instrumento processual que possibilita à parte pleitear a antecipação do pedido de mérito com fundamento na urgência. Essa espécie de tutela provisória subdivide-se em duas subespécies, quais sejam, a tutela provisória de urgência antecipada e a tutela provisória de urgência cautelar.

Nesse passo, certo é que, com todas as inovações trazidas, os conceitos balizares foram mantidos, permanecendo a tutela antecipatória como aquela que proporciona a realização de um direito, tratando-se de *“técnica processual que serve para viabilizar a prolação de uma decisão provisória capaz de outorgar tutela satisfativa ou tutela cautelar fundada em cognição sumária.”*¹

Logo, a referida prova deve levar o julgador ao convencimento da verossimilhança da alegação.

Ademais, é imprescindível que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

¹ MARINONI. Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Finalmente, estabelece o § 3º da referida norma que a medida não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório.

Dessa forma, constata-se que a análise do pedido de tutela antecipada exige redobrada atenção, pois sua concessão implica na antecipação da prestação jurisdicional reclamada.

O Enunciado nº 08 do I Encontro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro normatizou a questão de outorga ou denegação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos seguintes termos:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.”

Nesse sentido, depreende-se que as decisões relativas à antecipação de tutela, subordinam-se ao juízo de aferição do magistrado que preside a instrução e o processamento da causa, só cabendo a reforma em segundo grau se teratológicas, contrárias à lei ou à prova dos autos.

Insta ressaltar, que o enunciado foi convertido na atual súmula 59, do TJRJ, que norteia as decisões proferidas em sede de agravo de instrumento,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

estando a outorga da antecipação de tutela em grau recursal adstrita às hipóteses previstas na referida súmula.

É bem verdade que o referido verbete sumular foi editado sob a égide do CPC/73.

Todavia, como os requisitos de concessão da tutela antecipada de urgência do NCPC são os mesmos do CPC/73, o enunciado continua válido e aplicável para as decisões de antecipação dos efeitos da tutela de urgência proferidas com base no NCPC.

No caso em apreço, como se verá, a decisão agravada merece reforma.

Com efeito, ao oposto do consignado na origem, a pretensão da agravante não se encontra desamparada de suporte probatório. A probabilidade do direito repousa não apenas na coerência da narrativa, mas, sobretudo, nos elementos documentais que instruem a demanda.

Nesse sentido, destaca-se que a agravante acostou aos autos o Registro de Ocorrência nº 146-03146/2024, lavrado em 02.10.2024, isto é, logo após a descoberta dos fatos, no qual relatada, de forma detalhada, a dinâmica da coação e da fraude que alega ter sofrido. Embora produzido unilateralmente, o registro de ocorrência constitui elemento indiciário relevante, cuja força probatória deve ser analisada em conjunto com os demais documentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse cenário, a tese de fraude ganha ainda maior verossimilhança à luz da documentação do próprio veículo. Conforme se depreende do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo colacionado aos autos (Id. 192914342), o automóvel de placa LQZ-7502 ostentava, à época, anotação de “ESTELION/AP.INDEBITA”, constando, ademais, em nome de terceira pessoa que não figura como parte na cédula de crédito bancário, na qual a agravante aparece como compradora e devedora e a loja agravada (Krauss) como vendedora.

Tais circunstâncias, por si sós, revelam graves irregularidades que deveriam ter sido detectadas pela instituição financeira quando da análise de crédito e da aceitação da garantia fiduciária. Logo, a concessão de financiamento para a aquisição de veículo que ostenta restrição por estelionato e que se encontra registrado em nome de terceiro diverso do próprio vendedor constitui, ao menos em cognição sumária, forte indício de falha na prestação do serviço, o que atrai a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo fortuito interno, nos exatos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Dessa forma, presente a probabilidade do direito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Por sua vez, o perigo de dano também é manifesto, por duas razões distintas.

Em primeiro lugar, a agravante figura como proprietária registral de bem que se encontra na posse de terceiro, apontado como autor da fraude, situação que a expõe a transtornos administrativos, autuações e à necessidade de prestar eventuais esclarecimentos às autoridades competentes.

Em segundo lugar, subsiste evidente risco ao resultado útil do processo, na medida em que o veículo, objeto da garantia fiduciária, pode ser facilmente ocultado, alienado a terceiros de boa-fé ou deteriorado, frustrando a sua eventual restituição ao credor fiduciário e a plena reparação dos danos.

Sob esse prisma, a medida de busca e apreensão, longe de causar prejuízo, resguarda os interesses da própria agravante e do credor fiduciário, ao preservar a integridade do bem que garante a operação de crédito.

Não há, outrossim, óbice fundado na irreversibilidade dos efeitos do provimento (art. 300, § 3º, do CPC), porquanto a medida deferida limita-se à apreensão do veículo e à sua remoção a depósito público, à disposição do juízo, providência de natureza nitidamente conservativa e plenamente reversível, que não antecipa qualquer efeito satisfativo irreparável.

Registre-se, por fim, que a concessão da medida em grau recursal reclama a presença cumulativa e concomitante dos requisitos do art. 995,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

parágrafo único, do CPC, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da demanda, requisitos que, conforme demonstrado, encontram-se plenamente satisfeitos na hipótese, tanto que já reconhecidos por ocasião do deferimento da antecipação da tutela recursal (fls. 17/23).

Sob tal espeque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, entendimento consolidado na Súmula 479 e no julgamento do Tema Repetitivo nº 466, do qual se extrai que o defeito na prestação do serviço bancário, por constituir fortuito interno, não exclui o dever de reparação, orientação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante em sede de cognição sumária.

No mesmo sentido, e em hipótese que guarda estreita similitude com a dos autos, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRAVAME INDEVIDO SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTRATAÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA POR TERCEIRO NÃO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. ART. 14 DA LEI Nº 8.078/90. EXCLUDENTES DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSABILIDADE INEXISTENTES. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS 479 DO STJ E 94 DO TJRJ. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOR LIVREMENTE DO BEM. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TJRJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.” (Apelação Cível nº 0007460-61.2022.8.19.0002, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, Nona Câmara de Direito Privado, julgado em 04/08/2025.)

À conta de tais fundamentos, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso**, para reformar a decisão agravada e deferir a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, confirmando a antecipação da tutela recursal anteriormente concedida, a fim de determinar a expedição de ofício ao DETRAN/RJ, e aos demais órgãos de trânsito competentes, para o lançamento de restrição de circulação e a imediata busca e apreensão do veículo Volkswagen Gol City 1.0 Trend, ano 2013/2014, cor branca, placa LQZ-7502, chassi nº 9BWAA45U1ET148268, com a sua remoção a depósito público, à disposição do juízo *a quo*, comunicando-se a efetivação da medida.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA

